



Decisão 03675/2019-2 - 2ª Câmara

Processo: 06020/2012-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, MATEUS ROBERTE CARIAS,
ALESSANDRA ANTONIA FOEGER, LORENA DALMASCHIO, KENEDY CORTELETTI,
URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Procurador: DILSON CARVALHO JUNIOR (OAB: 25260-ES)

**REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
– CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS –
POSSIBILIDADE – PREJULGADO Nº. 43 DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO – PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO – TEMA
899 - REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – SOBRESTAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATORIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida a partir de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, onde foram narradas supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto consistia na prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Naquela Representação, foi solicitada a concessão de medida cautelar, a fim de que os Poderes Executivos municipais relacionados na peça se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes ao Instituto de Gestão Pública – URBIS, o que foi acatado pelo Plenário desta Corte, conforme **Decisão TC 3771/2012**, proferida nos autos do **Processo TC nº. 3208/2012**.

Na ocasião, foi também determinada a notificação dos responsáveis por cada município arrolado na Representação para que, no prazo de 10 dias, enviassem a este Tribunal cópia dos processos de contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Restou definido, ainda, que os documentos encaminhados deveriam ser autuados separadamente, formando-se autos individualizados para cada Município. Neste caso específico, o Município de Santa Teresa/ES, devidamente notificado, encaminhou os documentos solicitados.

Após o exame da documentação apresentada, a unidade técnica competente observou indícios de supostas irregularidades, razão pela qual foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 581/2013**, sendo sugerida a citação dos responsáveis nela indicados, o que foi encampado por este Relator, resultando na **Decisão TC nº. 804/2014**.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas. No que se refere ao Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, verificou-se a necessidade de renovação da citação através do Edital nº.046/2014, tendo sido sua defesa apresentada em 13/08/2014. Ainda que intempestiva, na qualidade de Relator determinei a juntada da peça aos autos em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ss/rc

Em vista das respostas apresentadas os autos foram encaminhados ao Núcleo de Normatização da Fiscalização – NNF para análise da documentação e justificativas, tendo sido elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2031/2015**. Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 4818/2015** (fls. 1408/1415), sendo os autos encaminhados ao Conselheiro Relator para elaboração de voto.

Nesta ocasião, foi proferido o voto determinando o sobrestamento do julgamento do feito até decisão final de mérito a ser proferida no Incidente de Prejulgado constante no **Processo TC nº. 6603/2016**. Tal voto foi referendado por meio da **Decisão TC nº. 02935/2017-8**.

Após a conclusão do julgamento do Incidente de Prejulgado instaurado junto ao **Processo TC nº. 6603/2016**, com a publicação do **Acórdão TC 1420/2017**, de onde se originou o denominado **Prejulgado nº. 43**, o processo retomou seu curso.

Assim, por meio de despacho, determinei o encaminhamento dos autos à área técnica para “verificação se o referido prejudgado tem o condão de alterar o opinamento veiculado na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2031/2015**” sobrevindo, então, a Manifestação Técnica nº. 3038/2019, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

“2. CONCLUSÃO

Diante do opinamento do afastamento das irregularidades tratadas nos itens 4.3 e 4.5 da ITC 2031/2015, altera-se as conclusões constantes no item 5 da ITC em questão, que passam a ter a seguinte redação:

“5. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

5.1. Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação convertida em Tomada de Contas Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativa ao Contrato 117/2008 e seus aditivos, firmado com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1.1. Ausência de pesquisa de mercado (item III.1 da ITI 581/2013)

Base Legal: art. 43, IV, da Lei 8.666/93 c/c subitem 7.8.1 do Edital de Pregão Presencial 054/2011

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

Alessandra Antônia Foeder Silva (Presidente da CPL)

Ss/rc

Lorena Dalmachio (Membro da CPL)

Kenedy Corteletti (Membro da CPL)

5.1.2. Ausência de Fiscal do Contrato (item III.2 da ITI 581/2013)

Base legal: inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

5.1.3. Procedimento licitatório com cláusulas restritivas e consequente favorecimento à empresa vencedora (item III.4, da ITI 581/2013)

Base Legal: art. 3º, § 1º, II, e art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

5.1.3.1. Atestado de capacidade técnica (item III.4.1 da ITI 71/2013)

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

5.1.3.2. Exigência de profissionais com comprovação de vínculo (item III.4.2 da ITI 71/2013)

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

5.1.3.3. Exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (item III.4.3. da ITI 71/2013)

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

5.1.4. Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item III.6 da ITI 581/2013)

Base Legal: art. 62 da Lei 4.320/64 c/c Cláusula do Contrato 117/2008 e art. 65, II, "c", da Lei 8.666/93

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro (Prefeito Municipal)

URBIS – Instituto de Gestão Pública (empresa contratada)

Mateus Roberte Carias (Presidente do Urbis)

Ressarcimento: 251.991,2571 VRTE

5.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

5.2.1. Preliminarmente, não acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e de insegurança jurídica trazidas pela Sra. **Alessandra Antônia Foeder da Silva**, afastando-se os itens **2.1** e **2.2** da ITC 2031/2015;

5.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro**, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, em razão da prática de ato ilegal presentificado nos itens **4.1**, **4.2** e **4.4** (subitens **4.4.1**, **4.4.2** e **4.4.3**) da ITC 2031/2015, e cometimento de irregularidades que causaram **dano ao erário**, dispostas no item **4.6** da ITC 2031/2015, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de **R\$ 497.465,54**, equivalente a **251.991,2571 VRTE**, de forma **solidária** com a empresa **URBIS** e com **Mateus Roberte Carias**, tudo com amparo no art. 84, III, "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/20127;

Ss/rc

5.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Alessandra Antônia Foeder da Silva, Lorena Dalmachio e Kenedy Corteletti**, nos exercícios de 2008 a 2011, em razão do cometimento das infrações dispostas no item **4.1** da ITC 2031/2015;

5.2.4. Condenar o Sr. **Mateus Roberte Carias** e a empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** em razão do cometimento de infrações que deram causa a **dano injustificado ao erário**, dispostas no item **4.6** da ITC 2031/2015, ao **ressarcimento** do valor de **R\$ 497.465,54**, equivalente a **251.991,2571 VRTE**, de forma **solidária** com o Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro**;

5.2.5. Declarar a **extinção da punibilidade** em relação aos responsáveis indicados na ITC 2031/2015 e quanto aos itens acima relacionados, em razão da **prescrição**, inibidora da aplicação de sanção, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados.

5.2.6. Expedir **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Santa Teresa, para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência e futuros, em conformidade com o disposto no art. 67 e §§ da Lei 8.666/93;

5.2.7. Realizar **acompanhamento** dos Autos de Infração **51.023.646-4, 51.023.647-2 e 37.363.552-4**, lavrados pela Receita Federal, em relação às compensações procedidas em virtude do Contrato 117/2008, firmado entre o município de Santa Teresa e a empresa URBIS, a fim de permitir o eventual ressarcimento dos juros e da multa resultantes de eventual penalização.

5.3. Por fim, sugere-se que seja dada **ciência ao Representante** do teor da decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

Novamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas, para ciência e manifestação, tendo sido emitido o **Parecer Ministerial nº. 1845/2019**, do qual se extrai que:

“Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas;

1.1 – com amparo nos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I e II, da LC . 621/2012 c/c 389 do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gilson Antônio de Sales Amaro (ITC 2031/2015 – 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, e 5.1.6);

1.2 – aplicar a Gilson Antônio de Sales Amaro a pena de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c 139 da LC n. 621/12;

1.3 – imputar, solidariamente, o débito equivalente a 251.911,2571 VRTE a Gilson Antônio de Sales Amaro, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública, conforme itens 5.2.2; 5.2.4 da ITC 2031/2015, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES, bem como multa proporcional ao dano, com ressalva quanto a Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública, em decorrência de prescrição (art. 71 da LC n. 621/2012 c/c art. 374 do RITCEES);

2 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em face URBIS – Instituto de Gestão Pública,

Ss/rc

Alessandra Antônia Foeder da Silva, Lorena Dalmachio, Kenedy Corteletti e Mateus Roberte Carias.

3 – seja extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/12 c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à Alessandra Antônia Foeder da Silva, Lorena Dalmachio e Kenedy Corteletti;

4 – sejam acolhidas as proposições de expedição de recomendação e realização de monitoramento contidas nos itens 5.2.6 e 5.2.7 da Manifestação Técnica 3038/2019-5;

Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III[14] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[15] do art. 53 da LC n. 621/12.

Por fim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida a partir de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, onde foram narradas supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto consistia na prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Naquela Representação, foi solicitada a concessão de medida cautelar, a fim de que os Poderes Executivos municipais relacionados na peça se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes ao Instituto de Gestão Pública – URBIS, o que foi acatado pelo Plenário desta Corte, conforme **Decisão TC 3771/2012**, proferida nos autos do **Processo TC nº. 3208/2012**.

Na ocasião, foi também determinada a notificação dos responsáveis por cada município arrolado na Representação para que, no prazo de 10 dias, enviassem a este Tribunal cópia dos processos de contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Restou definido, ainda, que os documentos encaminhados deveriam ser autuados separadamente, formando-se autos individualizados para cada Município.

Ss/rc

Neste caso específico, o Município de Santa Teresa/ES, devidamente notificado, encaminhou os documentos solicitados.

Após o exame da documentação apresentada, a unidade técnica competente observou indícios de supostas irregularidades, razão pela qual foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 581/2013**, sendo sugerida a citação dos responsáveis nela indicados, o que foi encampado por este Relator, resultando na **Decisão TC nº. 804/2014**.

Colhidas as peças de defesa e empreendidas as análises preliminares dos argumentos ali constantes, a área técnica elaborou, inicialmente, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2031/2015**, pugnano pelo reconhecimento das irregularidades ali dispostas. Posteriormente, no entanto, sobreveio voto determinando o sobrestamento do julgamento do feito até decisão final de mérito a ser proferida no Incidente de Prejulgado constante no **Processo TC nº. 6603/2016**. Tal voto foi referendado por meio da **Decisão TC nº. 02935/2017-8**.

Após a conclusão do julgamento do Incidente de Prejulgado instaurado junto ao **Processo TC nº. 6603/2016**, com a publicação do **Acórdão TC 1420/2017**, de onde se originou o denominado **Prejulgado nº. 43**, o processo retomou seu curso, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos à área técnica para “verificação se o referido prejulgado tem o condão de alterar o opinamento veiculado na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2031/2015**” sobrevindo, então, a **Manifestação Técnica nº. 3038/2019**.

Do teor desta última Manifestação Técnica, extrai-se opinamento no sentido de afastamento das irregularidades apontadas nos itens 4.3 e 4.5 da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2031/2015**, em face do Prejulgado 43 desta Corte de Contas, mantendo-se íntegra a necessidade de reconhecimento das demais inconsistências.

Dentre estas destaca-se aquela presente no item III.6 da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 581/2013**, cujo reconhecimento acarretaria, em tese, a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos do montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

Esta mesma Instrução Técnica Conclusiva, porém, reconhece a incidência do fenômeno prescricional, haja vista o decurso de lapso temporal previsto na Resolução TC nº.

261/2013 previsto como suficiente para afastar a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

cumprir ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

E tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

1. DECISÃO TC-3675/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência da controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Ss/rc